



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 14/2002

Modifica as regras atinentes às hipóteses de vista e carga de autos, alterando a redação dos artigos 248 usque 255 do Código de Normas do Foro Judicial – Edição II.

O Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o parecer exarado nos autos do processo nº CGJ-0139/2002, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Seção II – Hipóteses de Vista e Carga de Autos**

Art. 248 - Ao advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB, com procuração nos autos, além de pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado, sob sua responsabilidade e mediante a apresentação de documento de identidade, cujo número será anotado, é permitido o exame ou retirada em carga de autos cíveis ou criminaís pelo prazo de cinco (5) dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária.

§ 1º - A retirada de autos em andamento, quando não houver procuração outorgada ao interessado, será precedida de autorização do magistrado.

§ 2º - Os autos findos poderão ser retirados pelo prazo de dez dias, ainda que na ausência de procuração, mediante a exibição da carteira da OAB.

Art. 249 – Tratando-se de processos que tramitam em segredo de justiça, o seu exame e eventual carga, será restrito aos procuradores, ressalvado ao terceiro, que demonstrar interesse jurídico, o direito de requerer ao juiz certidão.

Art. 250 – As partes têm direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos, ainda que tramitem em segredo de justiça.

Art. 251 - Quando houver audiência designada ou na fluência de prazo comum os autos só poderão sair do cartório nas hipóteses previstas em lei ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mediante autorização judicial.

Art. 252 – Existindo nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrendo circunstância relevante que justifique a sua permanência no cartório, reconhecida pela autoridade judiciária em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou mediante requerimento do interessado, a vista e retirada, ainda que de processos findos, é proibida, admitido apenas o exame em cartório pelos advogados com procuração nos autos (item “2” do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Federal 8.906/94).

Art. 253 – No livro respectivo será anotada a carga, observados os seguintes aspectos: a) número dos autos; b) número de folhas; c) na hipótese de processo apensos, dados referentes a todos os feitos; d) nome e número de registro da OAB e Seção que a expediu, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação do documento de identidade.

Art. 254 – Será permitido o registro da carga através do sistema informatizado, quando instituída tal modalidade no Sistema de Automação da Justiça do Primeiro Grau – SAJ/PG.

Art. 255 – Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 256 – O livre acesso dos Advogados à repartição judicial não significa, nem assim deve ser entendido, como a faculdade de manuseio de livros, documentos, papéis e processos do cartório, o que somente ocorrerá mediante autorização do Escrivão ou servidor competente.

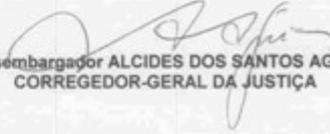
Art. 257 – Revogado.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 3º - Cópia deste Provimento deverá ser afixada em cartório, em local visível aos interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 12 de setembro de 2002.


Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DJE Nº 11.037, de 20.09.02

SICO / 1442